

05.03.75

TRIBUNAL PLENO

764

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.953 - SÃO PAULO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS : ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTROS

EMENTA: - I - mútuo. Juros e condições.

II - A Caixa Econômica faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV - RE conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, DF., 05 de março de 1975

DJACI FALCÃO - PRESIDENTE

CORDEIRO GUERRA - RELATOR  
P/ACÓRDÃO

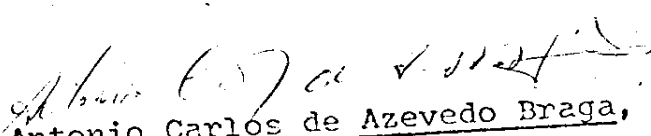
00980020  
04370780  
09531000  
00000150

Extrato da Ata

RE 78.953 - SP - Rel., Min. Oswaldo Trigueiro. Recte. Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Adv. Luiz Carlos Bettiol) Recdos. Albertino de Almeida Baptista e outros ( Adv. Paulo Oliveira Lima).

Decisão: Remetido ao Tribunal Pleno, unanimemente. -  
1ª T., 22-10-74.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmin, e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

  
Antonio Carlos de Azevedo Braga, Secretário da 1ª Turma.



6.11.74

TRIBUNAL PLENO

766

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.953SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDOS : ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA e OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO - Recurso extraordinário, interposto pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, não foi admitido (f. 111), por despacho do teor seguinte:

"Em ação ordinária ajuizada por Albertino de Almeida Baptista e outros contra a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a última instância ordinária acolheu em parte o libelo assentando a nulidade parcial de cláusula contratual inserida em pacto de mútuo porque a obrigação acessória rotulada de taxa remuneratória de serviços constituía dissimulada cobrança de juros usurários.

O tema vem sendo objeto de reiteradas manifestações jurisdicionais neste Tribunal, firmando este sua jurisprudência no diapasão do aqui julgado. Manifesta agora a vencida recurso extraordinário com apoio no artigo 119,

00980020  
04370780  
09532000  
00000290



"III, letra a da Constituição Federal, sustentando que o desate contrariou lei federal (nº 4.595/64) que convalida deliberações do Conselho Monetário Nacional na área do mercado financeiro e de capitais; e como há deliberação que encampa o conteúdo da cláusula revogada vê aí a recorrente o desrespeito àquela norma que teria derogado os limites de juros do decreto federal 22.626, prestigiado no acórdão recorrido.

O recurso não tem condições de seguir. A matéria vinculada à alegada revogação da lei de usura (decreto federal 22.626/33) pela lei federal 4.595/64 não foi questionada no acórdão recorrido, o que a recorrente confessa expressamente: "tendo o E. Tribunal de Alçada Civil silenciado sobre a aplicabilidade daquela lei" (fls. 229). Ora, conforme a Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Isto posto, indefiro o recurso pretendido às fls. 239 à falta de fundamentação suficiente."

Subiu o recurso, todavia, pelo provimento do Agravo nº 58.970, cujos autos estão apensados.

As fls. 145, a Procuradoria-Geral da República opinou:

"1. O acórdão de fls. concluiu pela nulidade de cláusula contratual em pacto de mútuo, que previa taxa remuneratória de serviços, fundado em que constituía ela dissimulada cobrança de juros usurários.

2. Fundamenta-se o apelo na letra a do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência dos arts. 5º e 65 da Lei 4.395/64.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal sempre se orientou no sentido que a cobrança de juros, acima da taxa legal, é vedada pela lei repressiva da usura (D. 22.626, de 7.4.33), não podendo prevalecer o costume contra legem (RE 65.424, RTJ 47/558, RHC 45.920, RTJ 46/319, RE 64.473, RTJ 53/21). Por essa razão, a Suprema Corte tem negado provimento a agravos de instrumento que visam ao reexame da matéria (Ag. 57.782, DJ de 8.11.73, p.... 8.443; Ag. 56.192, DJ de 7.3.73, p. 1.161 ; Ag. 58.401, DJ de 3.10.73, p. 7.375; e Ag. 57.713, DJ de 12.6.73, p. 4.195).

4. Pelo não conhecimento do apelo."

V O T O

O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO (Relator) - A jurisprudência do Supremo Tribunal tem afirmado, re-

"1. O acórdão de fls. concluiu pela nulidade de cláusula contratual em pacto de mútuo, que previa taxa remuneratória de serviços, fundado em que constituía ela dissimulação da cobrança de juros usurários.

2. Fundamenta-se o apelo na letra a do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência dos arts. 5º e 65 da Lei 4.595/64.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal sempre se orientou no sentido que a cobrança de juros, acima da taxa legal, é vedada pela lei repressiva da usura (D. 22.626, de 7.4.33), não podendo prevalecer o costume contra legem (RE 65.424, RTJ 47/558, RHC 45.920, RTJ 46/319, RE 64.473, RTJ 53/21). Por essa razão, a Suprema Corte tem negado provimento a agravos de instrumento que visam ao reexame da matéria (Ag. 57.782, DJ de 8.11.73, p. 8.443; Ag. 56.192, DJ de 7.3.73, p. 1.161; Ag. 58.401, DJ de 3.10.73, p. 7.375; e Ag. 57.713, DJ de 12.6.73, p. 4.195).

4. Pelo não conhecimento do apelo."

V O T O

O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO (Relator) - A jurisprudência do Supremo Tribunal tem afirmado, re-



RE nº 78.953 - SP

769

- 4 -

petidamente, que a cobrança de juros acima da taxa legal é vedada pela chamada lei da usura (Dec. 22.626, de 7.4.33).

No caso, porém, trata-se de taxa livremente pactuada e de contrato firmado na vigência da Lei 4.595, de 31.12.64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional.

O art. 2º desse diploma dá ao Conselho a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do país.

O art. 3º, II, diz que essa política objetiva regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários. No item IV prevê o modo de orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas.

O art. 4º, no item VI, dá competência ao Conselho para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, e as operações creditícias em todas as suas formas. No item IX, dá-lhe o encargo de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. No item XVII, confere-lhe a atribuição de regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redescontos e empréstimos. No item XXII, atribui-lhe a competência de estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos da lei.

Que o Conselho Monetário e seu agente executivo, o Banco Central, estejam desempenhando essa tarefa com a amplitude prevista na Lei 4.595, é fato que dispensa qual -

RE nº 78.953 - SP

770

- 5 -

quer esforço de demonstração. Que, na época inflacionária em que vivemos, aquela tarefa estaria de todo frustrada se condicionada à remota proibição da lei da usura, é inferência que, a meu ver, paira acima de qualquer dúvida razoável.

Penso que o art. 1º do Decreto 22.626 está revogado, não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei .... 4.595, pelo menos no pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estreito controle do Conselho Monetário Nacional.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

im





Extrato da Ata

771

RE 78.953 - SP - Rel., Min. Oswaldo Trigueiro. Recte. Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Adv. Luiz Carlos Bettiol). Recdos. Albertino de Almeida Baptista e outros (Adv. Saulo Oliveira Lima).

Decisão: Pediu vista o Min. Cordeiro Guerra, após o voto do Relator, que conhecia e dava provimento ao Recurso. - Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Bettiol. Pela União Federal, usou da palavra o Dr. José Carlos Moreira Alves. - Plenário, 6-11-74.

Decisão: Por proposta do Min. Relator, foi determinada a renovação do julgamento. - Plenário, 20-11-74.

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Mins. Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Dr. Alberto Veronese Aquiar, Diretor do Departamento Judiciário.

17.11.74

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.953 - SÃO PAULO

O.D.

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDOS : ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA e OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO - Recurso extraordinário, interposto pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, não foi admitido (f. 111), por despacho do teor seguinte:

"Em ação ordinária ajuizada por Albertino de Almeida Baptista e outros contra a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a última instância ordinária acolheu em parte o libelo assentando a nulidade parcial de cláusula contratual inserida em pacto de mútuo porque a obrigação acessória rotulada de taxa remuneratória de serviços constituía dissimulada cobrança de juros usurários.

O tema vem sendo objeto de reiteradas manifestações jurisdicionais neste Tribunal, firmando este sua jurisprudência no diapasão do aqui julgado. Manifesta agora a vencida recurso extraordinário com apoio no artigo 119,



E nº 78.953 - SP

- 2 -

"III, letra a da Constituição Federal, sus -  
tentando que o desate contrariou lei fede -  
ral (nº 4.595/64) que convalida deliberações  
do Conselho Monetário Nacional na área do  
mercado financeiro e de capitais; e como há  
deliberação que encampa o conteúdo da cláusu -  
la revogada vê aí a recorrente o desrespeito  
àquela norma que teria derogado os limites  
de juros do decreto federal 22.626, presti -  
giado no acórdão recorrido.

O recurso não tem condições de seguir .  
A matéria vinculada à alegada revogação da  
lei de usura (decreto federal 22.626/33) pe -  
la lei federal 4.595/64 não foi questionada  
no acórdão recorrido, o que a recorrente con -  
fessa expressamente: "tendo o E. Tribunal de  
Alçada Civil silenciado sobre a aplicabili -  
da daquela lei" (fls. 229). Ora, conforme a  
Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, so -  
bre o qual não foram opostos embargos decla -  
ratórios, não pode ser objeto de recurso ex -  
traordinário, por faltar o requisito do pre -  
questionamento".

Isto posto, indefiro o recurso pretendi -  
do às fls. 239 à falta de fundamentação sufi -  
ciente."

Subiu o recurso, todavia, pelo provimento do  
Agravo nº 58.970, cujos autos estão apensados.

Opinou: Às f. 145, a Procuradoria-Geral da República

opinou:



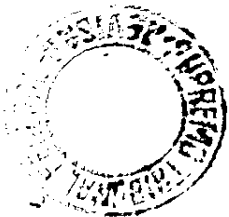
"1. O acórdão de fls. concluiu pela nulidade de cláusula contratual em pacto de mútuo, que previa taxa remuneratória de serviços, fundado em que constituía ela dissimulada cobrança de juros usurários.

2. Fundamenta-se o apelo na letra a do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência dos arts. 5º e 65 da Lei 4.595/64.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal sempre se orientou no sentido que a cobrança de juros, acima da taxa legal, é vedada pela lei repressiva da usura (D. 22.626, de 7.4.33), não podendo prevalecer o costume contra legem (RE 65.424, RTJ 47/558, RHC 45.920, RTJ 46/319, RE 64.473, RTJ 53/21). Por essa razão, a Suprema Corte tem negado provimento a agravos de instrumento que visam ao reexame da matéria (Ag. 57.782, DJ de 8.11.73, p.... 8.443; Ag. 56.192, DJ de 7.3.73, p. 1.161 ; Ag. 58.401, DJ de 3.10.73, p. 7.375; e Ag. 57.713, DJ de 12.6.73, p. 4.195).

4. Pelo não conhecimento do apelo."

V O T O



O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO (Relator) - A jurisprudência do Supremo Tribunal tem afirmado, re-

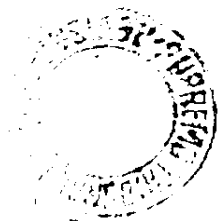
"1. O acórdão de fls. concluiu pela nulidade de cláusula contratual em pacto de mútuo, que previa taxa remuneratória de serviços, fundado em que constituía ela dissimulada cobrança de juros usurários.

2. Fundamenta-se o apelo na letra a do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência dos arts. 5º e 65 da Lei 4.595/64.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal sempre se orientou no sentido que a cobrança de juros, acima da taxa legal, é vedada pela lei repressiva da usura (D. 22.626, de 7.4.33), não podendo prevalecer o costume contra legem (RE 65.424, RTJ 47/558, RHC 45.920, RTJ 46/319, RE 64.473, RTJ 53/21). Por essa razão, a Suprema Corte tem negado provimento a agravos de instrumento que visam ao reexame da matéria (Ag. 57.782, DJ de 8.11.73, p.... 8.443; Ag. 56.192, DJ de 7.3.73, p. 1.161 ; Ag. 58.401, DJ de 3.10.73, p. 7.375; e Ag. 57.713, DJ de 12.6.73, p. 4.195).

4. Pelo não conhecimento do apelo."

V O T O



O SENHOR MINISTRO OSWALDO FRIGUEIRO (Pela -  
tor) - A jurisprudência do Supremo Tribunal tem afirmado, re-

RE nº 78.953 - SP

- 4 -

petidamente, que a cobrança de juros acima da taxa legal é vedada pela chamada lei da usura (Dec. 22.626, de 7.4.33).

No caso, porém, trata-se de taxa livremente pactuada e de contrato firmado na vigência da Lei 4.595, de 31.12.64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional.

O art. 2º desse diploma dá ao Conselho a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do país.

O art. 3º, II, diz que essa política objetiva regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários. No item IV prevê o modo de orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas.

O art. 4º, no item VI, dá competência ao Conselho para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, e as operações creditícias em todas as suas formas. No item IX, dá-lhe o encargo de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. No item XVII, confere-lhe a atribuição de regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redescontos e empréstimos. No item XXII, atribui-lhe a competência de estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos da lei.

Que o Conselho Monetário e seu agente executivo, o Banco Central, estejam desempenhando essa tarefa com a amplitude prevista na Lei 4.595, é fato que dispensa qual -

RE nº 78.953 - SP

- 5 -

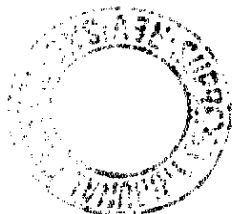
quer esforço de demonstração. Que, na época inflacionária em que vivemos, aquela tarafa estaria de todo frustrada se condicionada à remota proibição da lei da usura, é inferência que, a meu ver, paira acima de qualquer dúvida razoável.

Penso que o art. 1º do Decreto 22.626 está revogado, não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei .... 4.595, pelo menos no pertinente às operações com as instituições de crédito, públicos ou privados, que funcionam sob o estreito controle do Conselho Monetário Nacional.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

C. D.

im


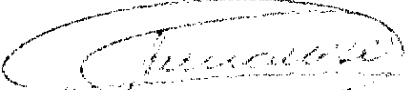


Extrato de Ata

RE 78.953 - SP - Rel., Min. Oswaldo Trigueiro. Recte. Cai  
xa Econômica do Estado de São Paulo (Adv. Luiz Carlos Bettiol)  
Recdos. Albertino de Almeida Baptista e outros (Advs. José Ma-  
ria de Souza Andrade e outro).

Decisão: Pediu vista o Min. Cordeiro Guerra, após o vo  
to do Relator, que conhecia e dava provimento ao Recurso. Im  
pedido o Min. Rodrigues Alckmin. - Falaram: pela recorrente,  
o Dr. Luiz Carlos Bettiol e, pelos recorridos o Dr. José Ma-  
ria de Souza Andrade. - Plenário, 27-11-74.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à  
sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleei-  
ro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Me-  
der, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de  
Abreu e Cordeiro Guerra. - Procurador-Geral da República,  
substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

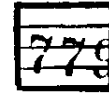
  
  
Dr. Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Ju-  
diciário.



12.12.74

- 778

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.953SÃO PAULOV O T O00980020  
04370780  
09533020  
01120530

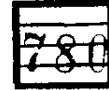
O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA : - O eminente Ministro Oswaldo Trigueiro assim se pronunciou em seu lúcido voto (ler) .

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Quanto à preliminar da alçada, rejeito-a pelos motivos expostos pelo eminente Relator em sua confirmação ao voto, e quanto à preliminar do não prequestionamento, também não a acolho, pois, o V. Acórdão recorrido, ao deslindar o feito afirmando a prevalência da Lei de Usura sobre a Lei 4.595, de 31.12.964, decidiu o cerne da questão, e, conseqüentemente, não se pode invocar a ausência de prequestionamento.

A causa foi julgada com manifesta infração do Decreto-lei 4.595, de 31.12.64.

Não se invocou, isto sim, a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, o que somente me foi presente no Memorial do ilustre advogado dos recorridos, após o voto do emi-



108

RE 78.953-SP

-2-

eminente relator.

Conheço do recurso e lhe dou provimento pelos argumentos do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

De fato, a Caixa Econômica faz parte do Sistema Financeiro Nacional, por força do que dispõe o art. 1º, inciso V, e art. 24, da citada Lei 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

Assim, dentro das normas do Banco Central, observada a Lei 4.595/64, lícito lhe era convencionar o mútuo como fez.

Penso, como o eminente Relator, que o art. 1º do Decreto 22.626, está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

Por esses motivos, acompanho o voto do eminente relator.

\* \* \*  
\*



RE 78.953 - SP - Rel., Min. Oswaldo Trigueiro. Recte. Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Adv. Luiz Carlos Bettiol) Recdos. Albertino de Almeida Baptista e outros (Advs. José Maria de Souza Andrade e outro).

Decisão: Pediu vista o Min. Cordeiro Guerra, após o voto do Relator, que conhecia e dava provimento ao Recurso. Impedido o Min. Rodrigues Alckmin. - Falaram: pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Bettiol e, pelos recorridos o Dr. José Maria de Souza Andrade. - Plenário, 27-11-74.

Decisão: Pediu vista o Min. Xavier de Albuquerque, após os votos dos Mins. Relator e Cordeiro Guerra, que conheciam e davam provimento ao Recurso. - Plenário, 12-12-74.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin e Cordeiro Guerra. - Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Dr. Alberto Veronese Aquino, Diretor do Departamento Judiciário.



5.3.1975

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.953 -SÃO PAULO

00980020  
04370780  
09533030  
01270670

V O T O (VISTA)

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE:—Nos três contratos trazidos a estes autos, convencionou-se o pagamento, pelo mutuário, de taxa remuneratória de serviços, cuja soma com os juros pactuados excedeu os 12% ao ano estabelecidos no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, a chamada Lei da Usura. Por isso, o acórdão recorrido reputou ilegítima, na medida do excesso verificado, a referida taxa.

A recorrente sustenta a revogação do mencionado preceito da Lei da Usura pela Lei nº 4.595, de 31.12.64, que dispôs sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional e deu outras providências. Os votos já proferidos, dos eminentes Ministros Oswaldo Trigueiro, Relator, e Cordeiro Guerra, acolhem a tese do recurso, pelo que dele conhasen e lhe dão provimento.

Assim também me parece. O legislador do Decreto nº 22.626/1933 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. E da Lei nº 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conse



RE 78.953 - SP

2.

lho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos "quase-legislativos", cometeu-lhe o encargo de "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros" (art. 4º, IX). A cláusula "sempre que necessário", contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Decreto nº 22.626/1933; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, pre estabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria de todo incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural.

Acompanho os votos já preferidos. Conheço do recurso e lhe dou provimento.



27.11.74

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.953SÃO PAULOCONFIRMAÇÃO AO VOTO

00980020  
04370780  
09533040  
01240780

O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO (Relator)-  
Sr. Presidente, mantenho o voto que proferi na sessão anterior,  
no qual apreciei o mérito da controvérsia. Supondo que o Sr.  
Ministro Cordeiro Guerra renovará o seu pedido de vista, o jul-  
gamento deverá ser adiado.

Todavia, desejo dar um esclarecimento sobre a  
preliminar da alçada, que a meu ver não impede o conhecimento  
do recurso.

É certo que se atribuiu à causa, na inicial, o  
valor de Cr\$ 500,00. Mas a própria inicial declara que o valor  
demandado é de Cr\$ 6.940,00, em relação ao primeiro recebido.  
Quanto aos outros dois, o valor é ainda mais alto, porque de  
dobrado valor os contratos que firmaram com a recorrente.

Note-se que o art. 308, IV, do Regimento Inter-  
no, relaciona a alçada não ao valor atribuído ao feito, e sim  
ao benefício patrimonial estimado no pedido ou fixado pelo Juiz,  
em caso de impugnação. No caso, tenho como fora de dúvida que,  
no pedido ajuizado, os autores deixaram claro que o valor da  
causa é superior ao teto previsto pelo Regimento.

Quanto ao prequestionamento, tenho esse requi-



RE nº 78.953 - SP

sito como satisfeito. No presente recurso, só há um tema em discussão. É o de saber-se se a lei da usura ainda está em vigor, na parte em que limita os juros ao dobro da taxa fixada na lei civil.

É certamente o que está em causa. É o que o Supremo Tribunal deve decidir para pôr termo a uma controvérsia de alta relevância, e que interessa a milhares de clientes das instituições de crédito que operam sob o controle do Conselho Monetário Nacional.

im



Extrato de Ata

78

RE 78.953 - SP - Rel., Min. Oswaldo Trigueiro. Recte. Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Adv. Luiz Carlos Bettiol) Recdos. Albertino de Almeida Baptista e outros (Advs. José Maria de Souza Andrade e outro).

Decisão: Pediu vista o Min. Cordeiro Guerra, após o voto do Relator, que conhecia e dava provimento ao Recurso. Impedido o Min. Rodrigues Alckmin. - Falaram: pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Bettiol e, pelos recorridos o Dr. José Maria de Souza Andrade. - Plenário, 27-11-74.

Decisão: Pediu vista o Min. Xavier de Albuquerque, após os votos dos Mins. Relator e Cordeiro Guerra, que conheciam e davam provimento ao Recurso. - Plenário, 12-12-74.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime. - Plenário, em 5-3-75.

00980020  
04370780  
09534000  
00000960

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

*Alberto Veronese Aquiar*  
Dr. Alberto Veronese Aquiar, - Diretor do Departamento Judiciário.

